

Ocorrência:	ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR				
Nome	IAPE	Lotação	Vigência	Processo	Decisão
RHOWENA JANE BARBOSA DE MATOS	1836285	CCS	01/6/2021	23007.00013300/2021-59	DEFERIDO

Ocorrência:	SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO					
Nome	IAPE	Lotação	Vigência	Cargo substituído	Processo	Decisão
WELISON SILVA DE LIMA	1730913	NUGEC	03 a 12/5/2021	Chefe do Núcleo de Gestão Contábil da COCFIN/PROPLA, FG-0001	23007.00014038/2021-18	DEFERIDO

PORTARIA CONJUNTA Nº 01/REITORIA/PF-UFRB, DE 17 DE JUNHO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB) E O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFRB (PF-UFRB), no uso das atribuições conferidas na Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, e Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU de 30/08/2013, tendo em vista a necessidade de disciplinar e operacionalizar o funcionamento da consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PF/UFRB, resolvem:

SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos desta Portaria Conjunta, consideram-se:

I – atividades de consultoria jurídica: aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos da Seção IV deste ato normativo;

II – atividades de assessoramento jurídico: aquelas que decorram do exercício das atribuições da Procuradoria Federal junto à UFRB e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, disciplinadas na Seção V desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Portaria Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício,

pela Procuradoria Federal junto à UFRB, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

SEÇÃO II – DA EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICOS

Art. 2º. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia serão exercidas com exclusividade:

I – pela Procuradoria Federal junto à UFRB (PF/UFRB);

II – por demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) previamente designados em ato próprio, preservadas as atribuições do Procurador-Geral Federal e do Departamento de Consultoria da PGF - DEPCONSU/PGF, conforme procedimentos previstos no artigo 16, da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU de 30/08/2013, e em atos normativos específicos.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas pela PF/UFRB serão realizadas de forma *online*.

SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO

Art. 3º. As consultas jurídicas à PF/UFRB devem ser feitas exclusivamente pelo Reitor ou pelos dirigentes da administração superior e acadêmica da UFRB que detenham competência para exarar manifestação conclusiva ou para proferir decisão acerca da matéria em relação à qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

§1º. Observado o disposto no *caput* deste artigo, a definição da autoridade ou dos dirigentes competentes para encaminhamento de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições para apresentar manifestações técnicas ou decisões previstas no regimento interno ou em ato normativo próprio da UFRB.

§2º. Os demais órgãos da UFRB deverão encaminhar as dúvidas ao superior hierárquico que, compondo a administração superior ou acadêmica da UFRB, nos termos desse artigo, poderá encaminhar o pedido de consulta ou de assessoramento jurídico nos termos da presente Portaria Conjunta.

§2º. Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto à UFRB pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional da UFRB.

SEÇÃO IV – DA CONSULTA JURÍDICA

SUBSEÇÃO I – DO OBJETO

Art. 4º. Serão objeto de análise jurídica prévia:

I – obrigatoriamente, além dos casos estabelecidos em legislações específicas, os seguintes:

- a - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;
- b - minutas de contratos e de seus termos aditivos;
- c - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

- d - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;
- e - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

II – facultativamente, mediante solicitação de consulta jurídica:

- a - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;
- b - processos administrativos de arbitragem;
- c - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;
- d - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio da UFRB.

Parágrafo único. As análises previstas neste artigo podem ser dispensadas quando houver parecer referencial sobre o tema ou lei / ato normativo da AGU que discipline a referida dispensa.

Art. 5º. O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica objetiva a ser dirimida formalmente pela Procuradoria Federal que se relacione com as competências institucionais da UFRB.

SUBSEÇÃO II – DA FORMA DE ENCAMINHAMENTO

Art. 6º. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas necessariamente pelas autoridades citadas no art. 3º.

Art. 7º. As consultas jurídicas devem ser realizadas exclusivamente pelo Sistema de Inteligência Jurídica da AGU (SAPIENS) – ou outro que venha a substituí-lo -, com os autos digitalizados formando um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, com numeração digital ou física digitalizada (neste caso, com as páginas originais numeradas e rubricadas), contendo cada volume/arquivo no máximo 200 (duzentas) páginas, incluindo os respectivos termos de abertura e encerramento.

§1º. Não serão admitidas consultas jurídicas formuladas por qualquer meio que não o do *caput* deste artigo.

§2º. O processo que tenha se iniciado fisicamente deve ser integralmente digitalizado, formando uma versão digital integral, autêntica e idêntica dos autos físicos, devendo a UFRB promover o arquivamento dos autos físicos com despacho explicativo sobre a continuidade do processo na forma digital, constando a proibição expressa da prática de atos novos nos autos físicos.

§3º. Quando não houver possibilidade técnica de utilização do sistema da AGU pela UFRB e também não houver possibilidade técnica de integração do sistema da UFRB com o da AGU, o consulente deverá enviar os arquivos pelo seu sistema de origem para o pessoal de apoio da UFRB em auxílio com a Procuradoria, para que seja realizado o *download* dos arquivos digitais do sistema da autarquia e o *upload* destes para o sistema da AGU. Neste caso, é responsabilidade exclusiva do consulente, sob pena de devolução sem apreciação, o envio de cada volume em arquivos digitais em formato e tamanho compatíveis com os utilizados pelo sistema da AGU.

§4º. As consultas a serem respondidas pela PF/UFRB levarão em consideração exclusivamente os arquivos constantes do processo inserido no sistema AGU, exatamente da forma como neste se encontrarem.

Art. 9º. Os processos administrativos encaminhados à PF/UFRB devem estar instruídos necessariamente, no mínimo, com:

I – despacho motivado da autoridade consulente, onde conste sua aprovação dos atos praticados até o momento no processo objeto da consulta, com o pedido formal de análise jurídica à PF/UFRB.

II – nota técnica assinada eletronicamente ou fisicamente, com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;

III – informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;

IV – menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e

V – eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§1º. Os processos administrativos encaminhados para análise de minutas de editais e atos normativos da UFRB deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração, inclusive as normas internas da Universidade e as eventuais de antes da administração direta ou indireta da União, que tenham relação com a consulta.

§2º. Nos casos de processos enviados para análise da fase interna da licitação, bem como nos de RDC, convênios, contratos, acordos e termos de cooperação/parceria, os processos deverão vir instruídos com as listas de verificação da AGU devidamente preenchidas, bem como com declaração expressa da administração de que utilizou as minutas-padrão da AGU de edital, contrato e termo de referência.

§3º. As minutas de atos normativos da UFRB submetidas à análise da PF/UFRB deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§4º. As alterações em minutas-padrão da AGU deverão ser previamente submetidas à apreciação da PF/UFRB, com destaque das disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas.

Art. 10. As consultas jurídicas de que trata o art. 5º devem ser encaminhadas à PF/UFRB obrigatoriamente com a formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo desta Portaria Conjunta.

Art. 11. Os órgãos da administração superior da UFRB citados no art. 3º, mediante despacho formal devidamente justificado e motivado, podem requerer que a manifestação jurídica da PF/UFRB seja emitida em regime de urgência ou prioridade.

Parágrafo único. Compete ao Procurador Federal oficiante decidir sobre os pedidos de urgência ou prioridade.

Art. 12. Os processos administrativos encaminhados à PF/UFRB com instrução insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta subseção.

SUBSEÇÃO III – DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Art. 13. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PF/UFRB, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, Seção 1, págs. 36/37, alterada pela Portaria AGU nº 316, de 12 de março de 2010, publicada no DOU de 15/03/2010, Seção 1, págs. 01/02.

§1º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 4º desta Portaria Conjunta, deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à apreciação.

§2º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 5º desta Portaria Conjunta, a manifestação deverá analisar de forma específica os quesitos submetidos à análise jurídica.

§3º. Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade, solicitada pelos Órgãos da Administração Superior da UFRB citados no art. 3º.

Art. 14. Independente de quantas vezes os autos retornem com consulta à PF/UFRB, cada manifestação jurídica será emitida no prazo médio de 15 (quinze) dias úteis, salvo necessidade de maior prazo, a juízo do Procurador Federal oficiante.

§1º. O termo inicial da contagem de prazo prevista no *caput* se dará após a distribuição do processo pelo Procurador-Chefe ao Procurador Federal designado, contando-se do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da tarefa no sistema da AGU.

§2º. Caberá ao Procurador Federal com férias ou afastamento legal programado, cadastrar a informação de ausência no sistema da AGU, com bloqueio de recebimento de processos nos 05 (cinco) dias anteriores à ausência, para possibilitar a conclusão dos processos pendentes antes do termo inicial da sua saída.

§3º. O Procurador Federal em férias ou qualquer tipo de afastamento legal fica impedido de praticar qualquer ato funcional.

§4º. O consulente deve atentar para o envio dos processos urgentes à PF/UFRB com a instrução suficiente e em prazo hábil para que a unidade possua tempo para a distribuição dos autos ao Procurador Federal oficiante, que este possua, no mínimo, o prazo integral previsto no *caput* para exarar sua manifestação.

Art. 15. A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo Procurador-Chefe da PF/UFRB, nos termos do art. 7º da Portaria nº 1.399 de 05/10/2009, sendo que, em caso de desaprovação da manifestação do Procurador Federal oficiante, o Procurador-Chefe deverá proferir manifestação substitutiva, parcial ou total, consignando na sua manifestação as razões da desaprovação do entendimento anterior.

Art. 16. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela PF/UFRB de ofício ou a pedido do órgão consulente:

I – nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica;

II – em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§1º. Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§2º. A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 17. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o art. 16, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo Reitor da UFRB, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo o Procurador-Geral Federal poderá solicitar nova manifestação da PF/UFRB.

SEÇÃO V – DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 18. Os Órgãos da Administração Superior da UFRB citados no art. 3º desta Portaria Conjunta poderão solicitar assessoramento jurídico quando se tratar:

I – de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto na Seção IV deste ato normativo;

II – de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PF/UFRB;

III – de acompanhamento em reuniões/audiências oficiais da UFRB, para assessoramento de seus dirigentes superiores, sobre temas exclusivamente jurídicos e que tenham relação direta com as atribuições legais do ente assessorado.

Art. 19. O assessoramento jurídico dar-se-á por meio de audiência, presencial ou *online* (através de aplicativos, ligação telefônica convencional ou plataformas de reuniões virtuais – de áudio e vídeo ou somente de áudio), sendo que a audiência presencial deverá ser agendada com o Procurador oficiente com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

§1º. As audiências serão objeto de registro específico (memória ou ata de reunião), realizado pelo Procurador Federal oficiente no sistema informatizado da AGU.

§2º. Não será concedido assessoramento jurídico por correio eletrônico (e-mail) ou qualquer outra forma não prevista por este artigo.

Art. 20. Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário.

Cruz das Almas/BA, 17 de junho de 2021.

Fábio Josué Souza dos Santos

Reitor da UFRB

Carlos Valder do Nascimento

Procurador-Chefe da PF/UFRB

ANEXO

Formulário modelo de consulta

Número do Processo:
Assunto:
Órgão assessorado:
Relato dos fatos:
Fundamentação:
Quesitos de consulta: